



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.013036/2009-04

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 2201-000.507 – 2ª Câmara x 2ª Turma Ordinária

Data 16 de julho de 2013

Assunto Lançamento com base em depósitos bancários - sobrestamento

Recorrente ANTÔNIO ARAPECIDO ALVES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do processo. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Fez sustentação oral a Dra. Viviane Angélica Ferreira Zica, OAB/MG nº 64145.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e relator.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Redatora-designada.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (presidente), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Fábio Brun Goldschmidt, Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado) e Jimir Doniak Junior (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo..

Relatório

ANTÔNIO APARECIDO ALVES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 280) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/15, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no valor de R\$ 479.712,88, acrescido de multa de ofício (qualificada, de 150%) e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.407.206,37.

As infrações que ensejaram o lançamento estão assim descritas no auto de infração:

01 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto ocorrida no Mês de janeiro do ano-calendário de 2004, onde verificou-se excesso de aplicações/dispêncios sobre origens/recursos, não respaldado por rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva, conforme demonstrativo de Variação Patrimonial a descoberto (fluxo de caixa), que faz parte integrante desde auto de infração.

02 – GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS – Omissão de ganho de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital (fls.), que faz parte integrante deste auto de infração. O Contribuinte vendeu em 28 de dezembro de 2006, o apartamento 1.501, do Edifício “Las Palmas”, com direito a duas vagas de garagem e um Box B-16 e vagas 07 e 08 do subsolo, localizado à rua Samuel Pereira, nº 14 e 26, Bairro Achietá. Belo Horizonte/MG, Matrícula do Imóvel nº 56.701, pelo preço de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para Silvana Canabrava de Barros Carvalho, CPF nº 739.464.276-34, conforme Escritura Pública de compra e venda, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de Belo Horizonte/MG, contatamos o ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao ganho de capital foi aplicado o fato de redução de 3,43% (1.715,00), previsto na Lei nº 11.196/2005, assim, o ganho importou em R\$ 48.285,00 que aplicada a alíquota do imposto de renda de 15%, apurou-se imposto devido de R\$ 7.245,75.

03 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado reintimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme circunstanciado no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante deste Auto de Infração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 06/

08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/08/2013 por MARIA LUCIA MONIZ D

E ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Processo nº 15504.013036/2009-04
Resolução nº 2201-000.507

O termo de Verificação fiscal de fls. 18/47 detalha os fundamentos da autuação e, quanto à qualificação da multa de ofício informa que:

Em razão da constatação da ocorrência de sonegação e fraude fiscais, o evidente intuito de sonegação e fraude está presente, assim a conduta do fiscalizado enquadra-se na definição constada nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, consequentemente, ao lançamento de ofício foi imputada a multa de ofício qualificada, em conformidade com o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007..."

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que sempre teve como sua atividade principal a produção rural; que os depósitos bancários em suas contas foram feitos diretamente por seus clientes; que o auditor fiscal lavrou o auto de infração antes da elaboração de termo de constatação o qual anunciara que lavraria; que tal fato causou prejuízo à defesa, e pede que seja ouvido o fiscal a respeito; que em relação ao acréscimo patrimonial o lançamento está decadente, pois, diferentemente do que consta da autuação, os fatos geradores ocorreram em 23/06/2003 e 31/07/2003, conforme documentos que anexa; que seria necessária a realização de diligência para que o Cartório de Registro de Imóveis de Unai forneça cópia de todos os documentos inerentes à transação; que o ganho de capital deve ser retificado para R\$ 7.242,75; que na condição de produtor rural deve escriturar livro-caixa e que a não apresentação desse livro não tem o condão de induzir omissão de receita. Por fim, o Contribuinte pede o afastamento da multa que diz ser incabível.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento, com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ destacou que o lançamento observou todos os requisitos formais e matérias, afastando qualquer imputação de nulidade.

Quanto à decadência, a DRJ observou que devido à contradição entre os valores indicados em dois registros, o R-9 - 316 e o R-10 - 316, a fiscalização optou por considerar válido o segundo, que está em conformidade com a Escritura Pública de Compra e Venda; que o primeiro registro dava conta de uma alienação por R\$ 500.000,00 com pagamento no ano de 2003 e o segundo de uma alienação por R\$ 350.000,00 com o pagamento feito em 09/01/2004; que, portanto, não se verificaria a decadência, mesmo porque, segundo a fiscalização, ainda que se considerasse a alienação em 2003, pela regra do artigo 173, I do CTN, aplicável à espécie, o termo inicial do prazo seria 01/01/2005. E quanto ao mérito, sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, a DRJ ressalta a regularidade do procedimento fiscal.

Sobre o ganho de capital a DRJ observa que a alegação da defesa não procede; que o valor do ganho de capital apurado foi, de fato, R\$ 48.250,00 e que o valor de R\$ 7.242,75 corresponde ao imposto apurado.

Quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente à alegada atividade rural, a DRJ observa que o autuado não comprova o exercício dessa atividade "desde a mocidade", como afirmado e que, mesmo que comprovasse essa alegação, ainda assim não estaria afastada a tributação com base em depósitos bancários, pois o contribuinte teria que vincular as origens dos depósitos à tal atividade, o que não fez; que os elementos apresentados, como livro-caixa não comprovam as origens dos depósitos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 06/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/08/2013 por MARIA LUCIA MONIZ D E ARAGAO CALOMINO AS FORGA

Impresso em 13/12/2013 por JULY RIBEIRO TIMMO. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP09.0820.16543.IX61. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Processo nº 15504.013036/2009-04
Resolução nº 2201-000.507S2-C2T1
Fl. 5

A DRJ indeferiu o pedido de perícia sob a observação de que os elementos carreados aos autos são suficientes para o deslinde do processo e que caberia ao próprio contribuinte apresentar os elementos de prova necessários à sua defesa.

Finalmente, sobre a qualificação da multa de ofício, a DRR concordou com a autuação quanto à ocorrência do evidente intuito de fraude.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em -7/10;2009 (fls. 292) e, em 06/11/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 293/304, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Cumprе examinar, preliminarmente, a proposta de sobrestamento do julgamento feita pelo Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Como é sabido, o sobrestamento do julgamento de recursos no âmbito do CARF se dá por imposição e nos termos do seu Regimento Interno, cujo artigo 62-A reza o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. {2} § 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. {2} Cumprе às turmas julgadoras do CARF, portanto, verificarem, em cada caso, as situações em que o julgamento deva ser sobrestado, seja por provocação da parte, seja por iniciativa que qualquer dos Conselheiros da Turma.

Pois bem, o artigo 62-A, acima reproduzido, é claro ao referir-se ao sobrestamento dos recursos, “sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.”

Ora, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil-CPC cuida dos processos com repercussão geral, e define três situações distintas, veiculadas nos artigos 543-A, 543-B e 543-C, a saber:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Assinado digitalmente em 06/

08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Assinado digitalmente em 08/08/2013 por MARIA LUCIA MONIZ D

E ARAGAO CALOMINO ASTORGA

nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Assinado digitalmente em 06/

08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/08/2013 por MARIA LUCIA MONIZ D

E ARAGAO CALOMINO AS FORÇA

reformular, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

*§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de

admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

Como se vê, o artigo 543-A cuida de situação envolvendo recursos extraordinários que chegam ao Supremo Tribunal Federal, e que somente serão conhecidos pela Corte quando a questão constitucional nele versada for reconhecida como de repercussão geral, definida pela existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O § 2º do mesmo artigo determina que o recorrente deve demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral.

Já o artigo 543-B cuida de situação em que os tribunais de origem selecionam um ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminha ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando o julgamento dos demais recursos até o pronunciamento definitivo da Corte, cabendo ao Supremo Tribunal Federal – STF, nestes casos, negar ou confirmar a existência da repercussão geral. Negada a existência da repercussão geral, os recursos que ficaram sobrestrados nos tribunais consideram-se automaticamente não admitidos; acatada a repercussão geral, estes permanecem sobrestados até julgamento do mérito pelo STF.

Um terceira situação está disciplinada no artigo 543-C, e assemelha-se à situação definida no artigo 543-B, porém envolvendo recursos especiais.

Cuida-se, portanto, vale repisar, de três situações distintas: as duas primeiras envolvendo recursos extraordinários, a última, recurso especial. E mais, em relação às situações tratadas nos artigos 543-A e 543-B há uma clara distinção, especialmente, quanto ao sobrestamento dos recursos pelos tribunais de origem. No caso tratado no artigo 543-A, o reconhecimento da repercussão geral é examinada como condição para a admissibilidade do recurso, pelo STF, não implicando no sobrestamento, pelos tribunais de origem, dos recursos que versem sobre matéria idêntica, o que é evidente, pois, se assim não fosse, o artigo 543-A seria inócuo, pois não subiriam recursos relativamente a tais matérias, para terem sua admissibilidade, quanto à repercussão geral, examinada pelo STF. Diferentemente, no caso do 543-B, o reconhecimento da repercussão geral pelo STF implica, necessariamente, no sobrestamento dos recursos nos tribunais de origem até decisão pelo STF.

O próprio STF expediu orientações com vistas à padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos demais órgãos do Poder Judiciário, em que deixa clara essa distinção. Vejamos:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

1) Verifica-se se o RE trata de matéria isolada ou de matéria repetitiva (processos múltiplos).

a) Quanto às matérias isoladas, realiza-se diretamente o juízo de admissibilidade, exigindo-se, além dos demais requisitos, a presença de preliminar de repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 06/

08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/08/2013 por MARIA LUCIA MONIZ D

E ARAÇAO CALOMINO ASTORGA

Documento de 51 páginas (a) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP09.0820.15543.1X61. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

b.1) Selecionam-se em torno de três recursos extraordinários representativos da controvérsia, com preliminar de repercussão geral e que preencham os demais requisitos para sua admissibilidade, os quais deverão ser remetidos ao STF, mantendo-se sobrestados todos os demais, inclusive os que forem interpostos a partir de então (§ 1º do art. 543-B do CPC). Não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade dos recursos que permanecerão sobrestados.

b.2) Os recursos extraordinários múltiplos que forem remetidos ao Supremo Tribunal Federal em desacordo com o art. § 1º do art. 543-B do CPC, ou seja, em número além do necessário para que o Tribunal tenha conhecimento da controvérsia, serão devolvidos aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, nos termos da Portaria 138/2009 da Presidência do STF.

b.3) Se a seleção ainda não foi feita para um assunto específico, mas já houve pronunciamento do STF quanto à repercussão geral do assunto em outro recurso, é desnecessária a remessa de recursos representativos da mesma controvérsia, podendo ocorrer o imediato sobrestamento de todos os recursos extraordinários e agravos sobre o tema. A identificação dessa hipótese se dá pela consulta às matérias com repercussão geral reconhecida, no portal do Supremo Tribunal Federal.

II) Proferida a decisão sobre repercussão geral, surgem duas possibilidades:

a) Se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados após 3 de maio de 2007 (§ 2º do art. 543-B do CPC);

b) Se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido:

b.1) Se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do art. 543-B do CPC);

b.2) Se o acórdão de origem contrariar a decisão do STF, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do art. 543-B do CPC).

Note-se que o STF distingue as “matérias isoladas” dos “recursos extraordinários múltiplos”, tratados, respectivamente, nos artigos 543-A e 543-B do CPC, e define procedimentos específicos para cada situação.

Pois bem, a questão central para o deslinde da controvérsia ora examinada, no que diz respeito ao CARF, é que o RICARF definiu explicitamente que o sobrestamento do julgamento dos recursos deveriam ocorrer nos casos em que a repercussão geral foi

Processo nº 15504.013036/2009-04
Resolução nº 2201-000.507

reconhecida pelo STF na sistemática estabelecida no artigo 543-B do CPC, e, no caso sob exame, o RE nº 601.314/SP, tido como *leading case*, foi admitido como se repercussão geral pela “relevância jurídica da questão constitucional”, nos termos do artigo 543-A do CPC c/c o artigo 323, § 1º do RISTF. Eis a conclusão do voto do Relator, Ministro Ricardo Levandovski:

Isto posto, manifesto-me pela existência da repercussão geral neste recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º do RISTF.

Ora, reconhecida como de repercussão geral, ainda que na sistemática do art. 543-A do CPC é natural que o julgamento de recursos extraordinários versando matéria idêntica sejam sobrestado no âmbito do próprio STF, até o julgamento do RE 601.314, mas esta decisão não implica no sobrestamento, nos tribunais de origem, dos processos versando matéria idêntica. E, com mais razão ainda, não se justifica o sobrestamento dos processos no âmbito do CARF.

Diferentemente, quando a repercussão geral é reconhecida com amparo no artigo 543-B, § 1º do CPC, o STF determina o sobrestamento dos recursos nos tribunais de origem, até decisão do mérito. É o que ocorreu, por exemplo, no RE 614.232, que trata de rendimentos recebidos acumuladamente. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados, se por regime de caixa ou de competência, vinha sendo considerado por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. #. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da uniformidade e da isonomia geográfica. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do artigo 543-B, § 1º do CPC.

Aqui, o STF determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários versando sobre a mesma matéria, o que não ocorreu, coerentemente, no caso do RE 601.316.

Conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 06/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/08/2013 por MARIA LUCIA MONIZ D E ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Impresso em 13/12/2013 por HILLY RIBEIRO TIMPO
Documento de 51 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP09.0820.16543.IX61. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Processo nº 15504.013036/2009-04
Resolução nº 2201-000.507

S2-C2T1
Fl. 11

Nestas condições, penso que não se aplica ao presente caso a orientação veiculada no artigo 62-A do RICARF, razão pela qual rejeito a proposta de sobrestamento do julgamento deste processo.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Voto vencedor

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Redatora Designada Em que pese o merecido respeito a que faz jus o Ilustre Relator, peço vênia para dele discordar.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de lançamento relativo aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, em que uma das infrações apuradas decorre de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Observa-se que os extratos bancários que compõe o presente processo foram entregues diretamente pela instituição financeira, em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 18 a 31.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/08/2013 por PLDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 06/

08/2013 por PLDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/08/2013 por MARIA LUCIA MONIZ D

E ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Processo nº 15504.013036/2009-04
Resolução nº 2201-000.507

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

Como se percebe, parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal e, portanto, **cabe examinar se o julgamento administrativo deve ser ou não sobrestado, nos termos do art. 62-A, §1º, do RICARF.**

A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), definiu duas situações distintas na apreciação dos recursos extraordinários quanto à análise da repercussão geral, nos arts. 543-A e 543-B (matéria isolada e matéria repetitiva), assim resumidos pelo Relator vencido:

Como se vê, o artigo 543-A cuida de situação envolvendo recursos extraordinários que chegam ao Supremo Tribunal Federal, e que somente serão conhecidos pela Corte quando a questão constitucional nele versada for reconhecida como de repercussão geral, definida pela existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O § 2º do mesmo artigo determina que o recorrente deve demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral.

Já o artigo 543-B cuida de situação em que os tribunais de origem selecionam um ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminha ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando o julgamento dos demais recursos até o pronunciamento definitivo da Corte, cabendo ao Supremo Tribunal Federal – STF, nestes casos, negar ou confirmar a existência da repercussão geral. Negada a existência da repercussão geral, os recursos que ficaram sobrestrados nos tribunais consideram-se automaticamente não admitidos; acatada a repercussão geral, estes permanecem sobrestados até julgamento do mérito pelo STF.

Defende o Conselheiro Relator que “o RICARF definiu explicitamente que o sobrestamento do julgamento dos recursos deveriam ocorrer nos casos em que a repercussão geral foi reconhecida pelo STF na sistemática estabelecida no artigo 543-B do CPC, e, no caso sob exame, o RE nº 601.314/SP, tido como leading case, foi admitido como se repercussão geral pela “relevância jurídica da questão constitucional”, nos termos do artigo 543-A do CPC c/c o artigo 323, § 1º do RISTF. “Com o resultado do julgamento do RE nº 389.808, de 15/12/2010, em que o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de a Receita Federal ter acesso aos dados bancários do contribuinte, sem prévia autorização judicial, gerando, para alguns, dúvidas quanto ao rito processual a ser adotado nos casos em que a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autorizado digitalmente em 06/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 06/

08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/08/2013 por MARIA LUCIA MONIZ D

E ARAGAO CALOMINO ASTORCA

Documento de 51 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP09.0020.16543.1X61. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Processo nº 15504.013036/2009-04
Resolução nº 2201-000.507

S2-C2T1
Fl. 13

matéria objeto de recurso no CARF tivesse sido reconhecida como de repercussão geral, com fulcro no art. 543-A do CPC, sem que a decisão de mérito tivesse sido proferida pelo STF.

Nessa ocasião, o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Portaria CARF nº 001, de 03 janeiro de 2012, sendo oportuno transcrever o art. 1º (grifos nossos):

Art. 1º Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão nos termos do art. 543B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Convém ressaltar que o RE nº 389.808 trata-se de uma situação excepcional, pois o próprio relator do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, que reconheceu a existência de repercussão geral, no que diz respeito ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, mencionou expressamente em seu voto que o tema era objeto de discussão em diversos processos, dentre eles, a “AC 33/PR, esta com julgamento já iniciado pelo Plenário, e por meio da qual se quer busca dar efeito suspensivo ao RE 389.808/PR.” (grifei).

Além disso, conforme consulta ao *site* do STF, a PFN embargou o RE nº 389.808/PR, encontrando o processo “conclusos ao(à) Relator(a)”, desde 09/11/2011.

Entendo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF tem como consequência direta o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria, sendo oportuno transcrever orientação contida no *site* da Suprema Corte nesse sentido² (grifos nossos):

PROCEDIMENTO NOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS DE ORIGEM [...] Recursos Extraordinários I) Verifica-se se o RE trata de matéria isolada ou de matéria repetitiva (processos múltiplos).

a) Quanto às matérias isoladas, realiza-se diretamente o juízo de admissibilidade, exigindo-se, além dos demais requisitos, a presença de preliminar de repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade.

b) Quanto aos recursos extraordinários múltiplos:

b.1) *Selecionam-se em torno de três recursos extraordinários representativos da controvérsia, com preliminar de repercussão geral e que preencham os demais requisitos para sua admissibilidade, os quais deverão ser remetidos ao STF, mantendo-se sobrestados todos os demais, inclusive os que forem interpostos a partir de então (§ 1º do art. 543-B do CPC). Não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade dos recursos que permanecerão sobrestados.*

b.2) *Os recursos extraordinários múltiplos que forem remetidos ao Supremo Tribunal Federal em desacordo com o art. § 1º do art. 543-B do CPC, ou seja, em número além do necessário para que o Tribunal tenha conhecimento da controvérsia, serão devolvidos aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, nos termos da Portaria 138/2009 da Presidência do STF.*

b.3) *Se a seleção ainda não foi feita para um assunto específico, mas já houve pronunciamento do STF quanto à repercussão geral do assunto em outro recurso, é desnecessária a remessa de recursos representativos da mesma controvérsia, podendo ocorrer o imediato sobrestamento de todos os recursos extraordinários e agravos sobre o tema. A identificação dessa hipótese se dá pela consulta às matérias com repercussão geral reconhecida, no portal do Supremo Tribunal Federal.*

II) Proferida a decisão sobre repercussão geral, surgem duas possibilidades:

a) *Se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados após 3 de maio de 2007 (§2º do art. 543-B do CPC);*

b) *Se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido:*

b.1) *Se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do art. 543-B do CPC);*

b.2) *Se o acórdão de origem contrariar a decisão do STF, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do art. 543-B do CPC).*

No item “b.3” acima transcrito, é clara a orientação no sentido de que se não foi feita a seleção para um assunto específico, nos termos do art. 543-B do CPC e se já existir pronunciamento do STF quanto à repercussão geral do assunto em outro recurso (art. 543-A do CPC), tornar-se desnecessária a remessa de recursos representativos da mesma controvérsia e, no caso de reconhecimento da repercussão geral, deve ocorrer o imediato sobrestamento de todos os recursos extraordinários e agravos sobre o tema, de forma semelhante ao previsto no já mencionado art. 543-B.

Em outras palavras, havendo o reconhecimento da repercussão para uma determinada matéria na sistemática do art. 543-A do CPC, desnecessária torna-se a remessa de

Processo nº 15504.013036/2009-04
Resolução nº 2201-000.507

S2-C2T1
Fl. 15

recursos representativos da mesma controvérsia, devendo os recursos extraordinários e agravos que versem sobre o tema serem sobrestados.

Não é por outro motivo que o STF tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no tocante ao tema em discussão, citando-se como exemplo o RE 488993, julgado em 09/02/2011, e o RE 602945, julgado em 01/08/2011.

Conclui-se, assim, que no caso de controvérsias sobre o acesso direto do fisco às informações bancárias do contribuinte, sem prévia autorização judicial e a retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, os julgamentos dos processos administrativos no âmbito do CARF devem ser sobrestados.

Por fim, cabe trazer a colação a Resolução nº 2202-00.200, de 17/04/2012, em que este Colegiado, por unanimidade, decidiu pelo sobrestamento do julgamento de caso semelhante, cujo relator foi o Conselheiro Rafael Pandolfo, a quem peço vênha para parte do voto condutor em que ele aborda com muita propriedade a matéria:

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Assinado digitalmente em 06/

08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Assinado digitalmente em 08/08/2013 por MARIA LUCIA MONIZ D

E ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Federal. Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente (RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLOUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verificasse que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO." Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da ~~controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do~~

Documento assinado digitalmente com o código MF nº 27002 de 24/08/2013

Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por PEDRO PAULO PERLIRA BARBOSA. Assinado digitalmente em 08/08/2013 por PEDRO PAULO PERLIRA BARBOSA.

Assinado digitalmente em 08/08/2013 por MARIA LUCIA MONIZ D

E ARAGAO CALOMINO AS FORÇA

Documento nº 13/12/2013 por HILY RIBEIRO TIMBO

Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP09.0820.16543.IX61. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cópia autenticada administrativamente

Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.

(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em Dje-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal –discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em Dje-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62-A, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga